

PORTARIA Nº 068/2006

Revoga a Portaria nº 22/2005 e dispõe sobre os procedimentos específicos para o licenciamento da atividade de silvicultura no Estado do Rio Grande do Sul.

O Diretor-Presidente da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - FEPAM, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 1º e o artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 9.077, de 04 de junho de 1990, e o artigo 9º, inciso II, da Lei Estadual nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994, e,

CONSIDERANDO a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, Capítulo VI da Política Agrícola e Fundiária, Art. 184, parágrafo 1º, inciso II, que estabelece ser o “reflorestamento” objetivo da política agrícola do estado; e que, no Capítulo VI do Meio Ambiente, art. 251, parágrafo 1º, inciso V, estabelece a exigência de estudo de impacto ambiental e locacional para atividade de significativa degradação do meio ambiente.

CONSIDERANDO os artigos 6º, parágrafo 1º, 9º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente e possibilita ao Estado, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, a elaboração de normas supletivas e complementares;

CONSIDERANDO a Lei estadual nº 11.520, de 13 de agosto de 2000, “Código Estadual do Meio Ambiente”, que estabelece os instrumentos e objetivos da Política Estadual de Meio Ambiente, bem como os conceitos e procedimentos para o Licenciamento Ambiental;

CONSIDERANDO os artigos 2º, parágrafo 2º, e 12 da Resolução do CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que determina ao órgão ambiental a definição, se necessária, de procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação;

CONSIDERANDO as definições estabelecidas nas resoluções do CONAMA nº 237/97;

CONSIDERANDO a legislação infraconstitucional referente ao Licenciamento Ambiental de atividades potencialmente modificadoras do meio ambiente, Resoluções do CONAMA nº 01/86 e nº 279/01 e Resolução do CONSEMA nº 001/00;

CONSIDERANDO a modalidade integradora para sistemas de produção, estabelecida pela Resolução CONSEMA nº 084/04, amparada pelo art 56, incisos I, II e III, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Estadual nº 11.520, de 13 de agosto de 2000;

CONSIDERANDO as Normas Brasileiras de Referência (NBR) nº 14789/2001 e nº 14790/2001, ABNT/ISO/IEC Guia 2:1998 e ABNT/ISO/IEC Guia 65: 1997,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer os procedimentos para a regularização do licenciamento de empreendimentos com atividade de silvicultura já em funcionamento no Estado, bem como para os que vierem a se instalar,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito desta Portaria são adotadas as seguintes definições:

I - Cadeia de Custódia: Conjunto das sucessivas etapas de transformação ou comercialização de produtos florestais, desde as unidades de manejo florestal até o consumidor final.

II - Espécie exótica: espécie que não é nativa da região considerada;

III - Estudos Ambientais: quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação e operação ou ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco, etc.

IV - Integrador – empreendedor, pessoa jurídica legalmente constituída, responsável pelo licenciamento ambiental integrado da cadeia de custódia ou cadeia produtiva;

V - Integrado: empreendedor, pessoa física ou jurídica, integrante de cadeia de custódia ou cadeia produtiva, executor de parte das atividades desta cadeia, sob supervisão e orientação do responsável técnico do Integrador;

VI - Licença Prévia (LP): Licença concedida na fase preliminar do planejamento dos projetos de silvicultura, aprovando sua localização e concepção, sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos a serem atendidos na próxima fase do licenciamento ambiental.

VII - Licença de Operação (LO): Licença, para efeitos desta portaria, emitida após a Licença Prévia, que autoriza a implantação dos projetos de silvicultura de acordo com as

especificações constantes do Projeto Básico , incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

VIII - Licenciamento Ambiental por Integrador: procedimento administrativo pelo qual a FEPAM realiza o licenciamento ambiental por integrador, emitindo uma ou mais Licenças por Bacia Hidrográfica, por Integrador, sob orientação de um responsável técnico habilitado e credenciado, disponibilizado pelo integrador;

IX - Povoamento: conjunto de árvores plantadas, normalmente de mesma espécie, gênero e idade;

XI - Reforma: novo plantio nas áreas que finalizaram o ciclo, e que já foram colhidas;

Publicada no DOE de 30/06/2006

XII - Relatório Ambiental Simplificado (RAS): os estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a concessão da licença prévia requerida, que conterà, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação.

XIII - Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais: é o documento que apresenta, detalhadamente, todas as medidas mitigatórias e compensatórias e os programas ambientais propostos no RAS.

XIV - Silvicultura: prática agrícola que consiste na formação de povoamentos de espécies arbóreas exóticas, com intuito de uso sustentado e/ou satisfazer as necessidades de mercado

XV - Sistema de Integração: a relação existente entre os integrantes de uma cadeia de custódia ou cadeia produtiva;

XVI - Zoneamento Ambiental para a Atividade de Silvicultura: instrumento de planejamento, ordenamento e licenciamento da atividade de Silvicultura, que se baseia nas características da flora original e da geomorfologia do estado e leva em consideração fatores biológicos, climáticos, sociais, culturais e históricos, bem como a disponibilidade e conflitos de uso dos recursos hídricos, as beleza cênicas e as áreas de interesse para conservação da biodiversidade do Estado, entre outros aspectos;

Art. 2º - Estabelecer procedimentos específicos para o licenciamento ambiental das atividades/empreendimentos de silvicultura, nas seguintes modalidades:

I - Cadastramento - para empreendimentos de porte mínimo e médio potencial poluidor que não façam parte de um Sistema de Integração;

II - Licenciamento Ordinário- para empreendimentos dos demais portes e potenciais poluidores que não façam parte de um Sistema de Integração;

III - Licenciamento por Integradora - para empreendimentos integrantes de uma cadeia de custódia ou cadeia produtiva.

Art 3º - Para novos empreendimentos, o empreendedor deverá requerer à FEPAM a Licença Prévia, exceto quando o empreendimento se enquadrar na modalidade de cadastramento;

§1º - A análise da solicitação de Licença Prévia (LP) deverá ter por base o Zoneamento Ambiental para a Atividade de Silvicultura no Estado do Rio Grande do Sul;

§2º - A FEPAM disponibilizará os critérios para o licenciamento da atividade de Silvicultura, através do site www.fepam.rs.gov.br.

Art 4º – A execução/implantação de novos projetos de silvicultura somente poderá ser realizada após obtenção da Licença de Operação, requerida pelo empreendedor responsável, com o atendimento às condições e restrições estabelecidas na Licença Prévia.

Art 5º - O integrador deverá proceder à regularização do licenciamento dos empreendimentos integrantes da cadeia de custódia ou cadeia produtiva sob sua responsabilidade, que tenham sido implantados em data anterior a da publicação desta portaria, através do Licenciamento por Integradora, a ser disponibilizado em meio eletrônico.

§ 1º - O preenchimento dos dados necessários à solicitação de licença de operação deverá ser realizado através do responsável técnico da integradora, devidamente habilitado junto ao respectivo Conselho Profissional, com obrigatoriedade e validação de campos para abertura de processo eletrônico para acompanhamento do licenciamento do empreendimento/ atividade;

§2º - Enquanto não disponibilizado pela FEPAM o sistema de Licenciamento Eletrônico, o licenciamento ambiental deverá ser realizado mediante protocolo de documentação.

Art 6º - Novas áreas só poderão ser adicionadas ao sistema Integrador após obtenção de Licença Prévia.

§1º - A análise da Licença Prévia de área nova em Sistema de Integradora será realizada com base no conjunto do empreendimento;

§2º - Áreas em reforma não necessitarão de Licença Prévia, devendo ser solicitada ou renovada a Licença de Operação (LO).

Art 7º - Empreendimento de silvicultura sujeitos ao licenciamento na modalidade de Cadastramento deverão obter, ainda na fase de implantação da atividade, a Declaração de Cadastro, emitida eletronicamente para fins de comprovação de regularização junto ao órgão ambiental;

Art 8º - Empreendimentos individuais ou integrados cujo somatório das áreas for superior a 1.000 ha , porte excepcional, deverão obrigatoriamente realizar Estudo de Impacto Ambiental (EIA), e conforme Anexo I:

§1º - Empreendimentos de porte grande e alto potencial poluidor também deverão obrigatoriamente apresentar Estudo de Impacto Ambiental;

§2º - Empreendimento de médio porte e alto potencial poluidor e empreendimentos de grande porte e médio potencial poluidor deverão, obrigatoriamente, apresentar Relatório Ambiental Simplificado (RAS);

§3º - Poderá ser exigido Estudo de Impacto Ambiental para portes menores aos previstos anteriormente conforme Diretrizes, Potencialidades e Restrições estabelecidas no Zoneamento Ambiental.

Art 9º- Todos os empreendimentos implantados a partir da publicação desta portaria, sem prévio licenciamento ambiental estarão sujeitos as penalidades administrativas prevista na lei.

§1º - A regularização de empreendimentos implantados em data anterior a publicação desta portaria, será realizada através da Licença de Operação (LO), onde constarão todas as condições e restrições necessárias ao cumprimento da legislação ambiental, inclusive o(s) programa(s) de recuperação de área(s) degradada(s), caso necessário.

§2º - Os empreendimentos implantados em data anterior a publicação desta portaria deverão solicitar a LO de regularização no prazo máximo de 1 ano, sob pena de serem autuados administrativamente, conforme a legislação em vigor.

Art 10- Deverá ser enviado ao CONSEMA para análise e discussão, num prazo máximo de 60 dias, uma proposta de Resolução que normatize o licenciamento da atividade de silvicultura.

Art. 11 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 05 de junho de 2006.

Antenor Ferrari
Diretor-Presidente da FEPAM

ANEXO I

Ramo 126.10

Porte	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Potencial poluidor	< 30 ha	> 30 e <= 100 ha	> 100 e <= 500 ha	> 500 e <= 1.000 ha	demais
Alto	LP + LO	LP + LO	LP +RAS + LO	LP + EIA/RIMA + LO	LP + EIA/RIMA + LO

Ramo 126.20

Porte	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Potencial poluidor	< 40 ha	> 40 e <= 100 ha	> 100 e <= 500 ha	> 500 e <= 1.000 ha	demais
Médio	Cadastro	LP + LO	LP + LO	LP +RAS + LO	LP + EIA/RIMA + LO